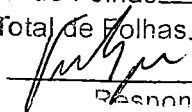




PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3338 / 2020
nº de Folhas 01
Total de Folhas 15

Responsável

LEI Nº 3.338 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança menor de 12 anos e por pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º- Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º - Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração,



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
nº 3378 / 2020
Número de Folhas 02
Total de Folhas 15
Paulo
Responsável

das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 4º- O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autora: Maria Elena de Alencar

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 9999 / 2020
Número de Folhas 03
Total de Folhas 15
Philippe
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.432/2020

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina”. **Tombada sob nº 3.338, de 22 de dezembro de 2020, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

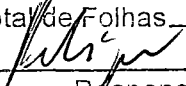
Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 023/2020 – REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3338 / 1 / 2020
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 15

Responsável

Ementa: Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança menor de 12 anos e por pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º- Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º - Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.



Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 4º- O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autora: Maria Elena de Alencar

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.


OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente



RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


CICERO FREIRE CAVALCANTE
2º Vice-Presidente


OSINALDO VALDEIMAR DE SOUZA
1º Secretário


RODRIGO TEIXEIRA C. DE A. ARAÚJO
2º Secretário

ELIÁS PASSOS JARDIM
3º Secretário

CAMARA MUNICIPAL
Lei nº 3998 / 2020
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 15

Responsável

15/12 1940



APROVADO
 Votação: 19x0
 Data: 15/12/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
 Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

PROJETO DE LEI Nº. 023/2020 – 08/06/2020.

Autora: Vereadora Maria Elena de Alencar

APROVADO
 Votação: 19x0
 Data: 15/12/2020

Osório Ferreira Siqueira
 Presidente

Ementa: Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º- Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º - Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

CÂMARA MUNICIPAL
 Lei nº 33381/2020
 nº de Folhas 06
 Total de Folhas 15

[Assinatura]
 Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

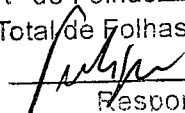
Art. 4º- O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhora e senhores vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3338 / 2020
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 15

Responsável

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Casa Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim - Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MARIA ELENA DE ALENCAR

Registramos que nosso Projeto de Lei objetiva evitar que ocorra novamente fato semelhante ao que resultou na morte de uma criança de 5 anos, ao cair do 9º andar de um prédio no Centro do Recife/PE, no dia 02 de junho do corrente ano. Em investigações feitas pela Polícia Civil de Pernambuco, verificou-se que as câmeras do circuito interno de segurança do condomínio em que ela se encontrava, evidenciaram o momento em que uma pessoa permitiu que ele fizesse uso sozinho do elevador do edifício, vindo, posteriormente, a cair de uma altura de 35 (trinta e cinco metros).

Portanto, no mérito, esta medida busca garantir a segurança e a integridade física de crianças e Pessoas com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, ao fazerem uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público. Assim, a proposta torna obrigatória que essas pessoas só possam utilizar os elevadores se estiverem acompanhadas por algum adulto com capacidade jurídica plena, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2020.

Vereadora
Maria Elena de Alencar

Maria Elena de Alencar

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3728 / 2020
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 15
Plínio
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
PROTOCOLO CENTRAL
Recebido em 20/08 às 14h 27
Jomilly Reis

PARECER JURÍDICO Nº 047/2020.

Requerente: Sua Excelência o vereador Manoel Antônio Coelho Neto, Relator da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2020 – 08/06/2020.

Parecerista: DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS, OAB (PE) 16.366 / Mat. 3419

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3938 / 1 / 2020
Nº de Folhas 09
Total de Folhas 15
[Assinatura]
Responsável

EMENTA: PROIBE O USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA MENOR DE 12(DOZE) ANOS E POR PESSOAR COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MENTAL, SEM AUTOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL, DESACOMPANHADA DE PESSOA MAOR DE 18(DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA. INICIATIVA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE.

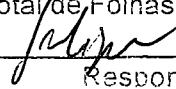
I – RELATÓRIO:

Sua Excelência o vereador Manoel Antônio Coelho Neto, Relator da Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa, solicitou-nos parecer acerca da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2020, de 08/06/2020, de autoria de Sua Excelência a vereadora Maria Elena de Alencar que **"Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina"**.

Na sua proposição a autora sugere a proibição "o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina".



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3398 / 2020
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 15

Responsável

O Projeto de Lei prevê que "Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei", devendo os referidos cartazes ser "afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito", podendo, em lugar dos referidos cartazes, ser adotadas soluções tecnológicas desde que assegurada a finalidade da proposição.

Pelo não cumprimento das normas estabelecidas, os infratores estão sujeitos sanções de advertência e multas, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil penal.

É o que tínhamos a relatar!

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal ao elencar as possibilidades da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar concorrentemente, art. 24, XII, e também ao Município em suplementar a legislação federal e estadual dentro dos limites do interesse local, Art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, preceitua que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3939, 2000
nº de Folhas 11
Total de Folhas 15
Responsável

Nossa Lei Orgânica Municipal ao tratar da competência privativa do Poder Executivo quanto à iniciativa de Projetos de Lei, assim preceitua:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que desponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo.

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 167. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais e fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento, das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.


1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbano.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Hely Lopes Meireles, in Direito Municipal Brasileiro, 16ª. Edição 2008. Malheiros Editores. P.620, nos ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3338, de 1 de 2020
Número de Folhas 12
Total de Folhas 15

Responsável

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

Da análise percuciente dos termos da proposição sub oculis não vislumbramos usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo pois não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, mesmo que venha a criar despesa de alguma natureza.

Convém trazer a lume Repercussão geral reconhecida com mérito julgado por nosso Pretório Excelso:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P. DJE de 11-10-2016, Tema 917).

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Pernambuco

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 023/2020
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 15
Responsável

Executivo.(RE 290.549 AgR. rel. min. Dias Tofolli, j. 28- 2-2012, 1ª. T, DJE de 20-3-2012.

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente – no texto da Constituição – e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, o preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. (MS 22.690, de rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.)

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 023/2020, de 08 de junho de 2020, de autoria de Sua Excelência o vereador Maria Elena de Alencar Granja, em face da sua constitucionalidade e legalidade.

É o que me parece, S.M. J!

Petrolina, em 23 de julho de 2020.

Dácio Antônio Martins Dias
Advogado/Consultor Jurídico
OAB (PE) 16.366/Mat. 3149

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 2498 / 2020
Número de Folhas 14
Total de Folhas 15
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2020 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: PROÍBE O USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS E POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL, DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA, NA CIDADE DE PETROLINA.

AUTORA: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: MANOEL DA ACOSAP

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, o qual Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança menor de 12 anos e por Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, na cidade de Petrolina, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2020.


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - PRESIDENTE


VER. MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO

cas

PARECER DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2020 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: PROIBE O USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS E POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL, DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA, NA CIDADE DE PETROLINA.

AUTORA: MARIA ELENA DE ALENCAR

RELATOR: ALVORLANDE CRUZ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

AMARA MUNICIPAL
Lei nº 3998 / 2020
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 15
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade proibir o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança menor de 12 anos e por pessoas com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 anos com capacidade jurídica plena na cidade de Petrolina.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 030 de julho de 2020.


VER. RODRIGO TEIXEIRA ARAÚJO - PRESIDENTE


VER. ALVORLANDE CRUZ – RELATOR

VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO